



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028157-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE CARLOS CUNHA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57896

AGRV.Nº: 2028157-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : JOSE CARLOS CUNHA

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

ITSDS. : CARLOS CUNHA RENT CAR LTDA e OUTROS

JUIZ : ANDREA DE ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE, REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, BEM COMO INDEFERIDO PEDIDO DIRECIONADO AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO NO FEITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

PEDIDO DE GRATUIDADE - CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, DESDE QUE FIRMADA POR PESSOA NATURAL – DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO AGRAVANTE QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE APENAS EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA – ACERTO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, PORQUE O DOCUMENTO CONTA COM ASSINATURA FALSIFICADA – MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 917, INCISO I, DO CPC) – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL - LEI 8.009/90 – ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO, NO QUE TOCA A DEMONSTRAR QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA – DEVEDOR QUE NÃO COMPROVOU QUE

O IMÓVEL OBJETO DE CONSTRUÇÃO É UTILIZADO COMO MORADIA PERMANENTE, OU DESTINADO A CONSTITUIÇÃO DE RENDA EM PROL DA UNIDADE FAMILIAR – INDEVIDA APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 5º, “CAPUT”, DA LEI Nº 8.009/90 – ACERTO DA R. DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **JOSE CARLOS CUNHA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 41, esta que foi proferida em Ação de Execução que lhe promove **ITAÚ UNIBANCO S/A**, pela qual foram indeferidos ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, rejeitada exceção de impenhorabilidade, bem como indeferido pedido de levantamento de penhora incidente sobre o imóvel objeto de discussão nos autos, uma vez não reconhecido como bem de família.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão proferida, apresenta o ocupante do polo ativo da relação suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por completamente modificado o entendimento adotado com incorreção junto ao 1º Grau, pois segundo sustenta, a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu próprio sustento, ou mesmo de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão. Salaria ainda que logrou comprovar, mais do que suficientemente, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira. Além do quanto exposto, dá conta de que se coloca verdadeiramente necessário o reconhecimento da nulidade da ação executiva, notadamente porque o título que lastreia a demanda conta com assinatura falsa, daí o porquê pede pela extinção da execução que lhe promove a casa bancária.

Por fim, sustenta ainda o agravante que se mostra

necessário o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel indicado no feito, este que se trata de bem de família, notadamente porque tal imóvel se constitui no único imóvel de propriedade do agravante, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida.

Concedido o efeito buscado, e depois de dispensadas informações, a casa de valores agravada, a seguir, conforme dá conta pela manifestação de fls. 64/75, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pelo recorrente não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão guerreada se mostrou adequada na solução das questões como colocadas frente ao Juízo.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com recursos e/ou condições financeiras que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que não se mostrou presente no feito em análise.

Com suporte no quanto até aqui indicado, e de sorte a completar o entendimento acima exposto, forçoso ter em conta que a

simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, o que se tem nos moldes que vem definidos pela legislação processual hoje em vigor.

No entanto, é fato que os elementos de cognição que foram coligidos ao todo processado não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza, ainda que juridicamente encarada, e nos exatos moldes em que apresentados pelo recorrente, uma vez que os documentos que foram por ele acostados ao feito, estes que vem a fls. 29/40, dão conta de que o autor insatisfeito percebe, a título de “aposentadoria por idade”, rendimentos brutos na ordem R\$ 5.499,50. Além do quanto exposto, cabe salientar que o recorrente exerce atividade econômica na qualidade de “empresário”, sendo certo que se comprometeu como garantidor de vultoso crédito concedido à pessoa jurídica, o que se deu no valor de R\$ 1.425.570,31 (hum milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), conforme acordo homologado a fls. 274/278 dos autos originários. Com efeito, cabe concluir que, não só os rendimentos percebidos pelo agravante devem ser tidos como incompatíveis com a benesse pranteada, como também os limites da garantia prestada, circunstâncias estas que fulminam definitivamente as pretensões deduzidas pelo inconformado, porque apresentadas no sentido de obter a benesse que, ao que conste, vem sendo indevidamente postulada, daí porque de rigor a manutenção do entendimento como nesse tocante adotado pelo Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

Em sendo assim, e porque o recorrente não trouxe elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios agora recolocados em exame, é caso de se aplicar na solução do caso,

portanto, o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Superado este primeiro aspecto, e agora no que toca a alegação de inexigibilidade do título executivo, imperativo reconhecer que também deve permanecer inalterado o posicionamento assim adotado em 1º Grau, uma vez que a defesa por exceção de pré-executividade se mostra permitida nos casos em que o Juízo puder conhecer a matéria de ofício, exatamente em situações em que se esteja frente a nulidade absoluta, ou de questões de ordem pública, desde que devidamente demonstradas de plano, o que, no entanto, não soe ocorrer no caso em exame, notadamente porque o executado sustenta que o título que lastreia a ação conta com assinatura falsificada, alegação que depende de dilação probatória a ser desenvolvida, o que não se coaduna com o expediente que se utiliza o executado. Diante de tal realidade, de rigor reconhecer que, igualmente sob esse enfoque se mostra acertada a R. Decisão questionada, o que deve se dar com suporte no quanto decidido pelo C. STJ, nos moldes em que registrados por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, o que se deu perante a Primeira Seção do Tribunal da Cidadania, por Voto de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, este proferido em 22 de abril de 2.009, pelo qual, para os efeitos do artigo 543-“C”, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036 do CPC), resultou definido que: **“1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.”**

Assim, de rigor reconhecer que o agravante movimentou via inadequada para se opor a demanda executiva, notadamente no caso dos autos, em que se tem por necessário o acionamento de Embargos à Execução, nos exatos termos em que disposto pelo art. 917, inciso I, do CPC em vigor, não podendo a Exceção manejada ser utilizada como substitutivo dos Embargos, circunstância esta que sepulta, e agora de forma verdadeiramente definitiva, qualquer suporte que os vazios argumentos deduzidos pelo recorrente nesse sentido pudessem ter.

Nesse sentido ainda, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão apenas para processamento do presente recurso. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Alegações de inexecutabilidade do título e excesso de execução em exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Matéria de defesa sujeita à dilação probatória, que não constitui questão de ordem pública passível de ser alegada em exceção de pré-executividade ou em petição esparsa nos autos. Inteligência do art. 917 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2102816 - 94.2021.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – INADMISSIBILIDADE – A exceção de pré-executividade não é substitutiva dos embargos à execução, sendo admitida apenas quando fundada em alegações de nulidade da execução ou de vício ou inexistência de título de executivo aferível independentemente de dilação probatória, não se prestando a discutir eventual excesso de execução. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029386-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca;

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 07/04/2016; Data de Registro: 11/04/2016)

Superado mais este aspecto, e agora enveredando pela alegação de impenhorabilidade do bem imóvel constricto nos autos, com facilidade se verifica que a R. Decisão combatida analisou corretamente todas as questões em discussão, o que se deu no momento em que também afastou a pretensão direcionada a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o nº nº222.607 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, sendo de rigor acrescentar em complemento aos adequados e acertados fundamentos da R. Decisão atacada, que depois da promoção da análise dos autos, em verdade se mostrou possível constatar que o agravante não logrou comprovar que o imóvel em questão conta com a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, uma vez que não instruiu a oposição com documentos capazes de evidenciar que o imóvel discutido nos autos se trata de sua residência, haja vista que o instrumento de procuração juntado aos autos pelo executado indica como seu endereço, local diverso daquele em que se situa o imóvel constricto (fls. 478/480). Assim, além dos pontos salientados, cabe mencionar que o bem objeto de divergência foi dado em garantia do acordo pactuado entre as partes (fls. 180/189). Com efeito, e diante do quanto exposto, de rigor reconhecer que tais fatos vão de encontro com a alegação de que o imóvel em questão é utilizado como moradia permanente do devedor e de sua família, daí porquê, nos termos do quanto disposto pelo artigo 5º, da Lei nº 8.009/90, não possa ser tido como impenhorável (**“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”**).

Assim, diante dos elementos encartados ao feito, não se vislumbra a presença de qualquer incorreção presente na R. Decisão como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida, motivo pelo qual deve o entendimento de 1º Grau indevidamente hostilizado ser mantido na íntegra, e sem quaisquer retoques, o que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, jurídicos, e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator